

TC 011.547/2008-8

Tipo de Processo: Relatório de Levantamento.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Superintendência Regional do DNIT no estado do Tocantins

Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Anilton França Lima Júnior (527.560.761-04); Ataíde de Oliveira (258.528.506- 59); Dinacir Severino Ferreira (058.080.811-49); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jorge Sarmento Barroca (036.217.744-91); Manoel José Pedreira (060.815.681-72); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); e Ronaldo de Freitas Silva (162.874.876-15).

Advogado: Públio Borges Alves, OAB-TO 2365 (peças 93-98); Rodrigo Coelho, OAB-TO 1931, e outros (peça 99); Jésio Adriano Fialho, OAB-DF 17.552, e outros (peças 188-189); Ângela Marquez Batista, OAB-TO 1.079, e outros (peças 153 e 157-160); Aline Ranielle Oliveira de Sousa, OAB/TO 4.458 (peça 213); Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12.330, e outros (peças 3, p. 51 e 60; 210); Raquel Maria Silva Campos, OAB/MG 108.953, e outros (peças 100 e 205); Jésio Adriano Fialho, OAB/DF 17.552, e outros (peça 190); Pablo Alves Prado, OAB/DF 43.164 (peça 206); Adriane Vaz da Costa, OAB/GO 41.818, e outros (peça 207); Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO 2.433, e outros (peça 215) e André Puppim Macedo, OAB/DF 12.004, e outros (peça 30, p. 3)

Proposta: alteração de Relatoria e ratificação de dos atos processuais – diligência

INTRODUÇÃO

Trata-se de levantamento de auditoria no âmbito do Fiscobras 2008, nas obras de construção da Rodovia BR-010, no Estado de Tocantins, trecho Divisa TO/MA – Aparecida do Rio Negro. Essas obras foram executadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – Dertins, na qualidade de Interventor-Executor do Convênio TT 223/2003-00 firmado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e a Secretaria de Infraestrutura daquele Estado, relativo às obras e serviços a serem realizados na Rodovia BR-010.

HISTÓRICO

2. Como resultado dessa auditoria, foi prolatado o Acórdão 1.535/2008-TCU-Plenário, com determinações de audiências aos responsáveis, de oitivas aos órgãos envolvidos e terceiros interessados, e com concessão de medida cautelar para que não houvesse repasse de recursos federais no âmbito do Convênio TI 223/2003-00 (494.101 - Siafi), bem como quaisquer pagamentos no âmbito dos Contratos 20/2002, 21/2002 e 23/2002, além da recomendação para a inclusão dos referidos contratos no Quadro de Bloqueio da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2009.

3. Destaca-se que apenas as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3 e 3.8 do Relatório de Fiscalização estão sendo tratadas no presente processo, pois as demais irregularidades acarretaram em débito ao erário e estão sendo apuradas pelo DNIT em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme determinação contida no Acórdão 23/2011-TCU-Plenário.

4. Após promovidas as audiências determinadas pelo Acórdão 1.535/2008-TCU-Plenário e examinadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o TCU, por meio do Acórdão 1.532/2012-TCU-Plenário, rejeitou parte das razões de justificativas e aplicou a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, em razão de atos praticados pelos gestores com grave infração à norma legal ou regulamentar.

5. Diante dessa decisão, os gestores Srs. Adelmo Vendramini Campos; Anilton França Lima Júnior; Ataíde de Oliveira; Dinacir Severino Ferreira; Hideraldo Luiz Caron; Jorge Sarmiento Barroca; Manoel José Pedreira; Manoel das Graças Barbosa da Costa; Murilo Arantes Oliveira; e Ronaldo de Freitas Silva apresentaram Pedidos de Reexame.

6. Esses recursos foram conhecidos pelo Tribunal e o item 9.2 do Acórdão 2.062/2014-TCU-Plenário decidiu “restituir o presente processo ao Relator *a quo*, para envio à unidade técnica de origem, com o intuito de se realizar a individualização de condutas e responsabilidades de todos os responsáveis arrolados nos autos e o refazimento das audiências, no que for cabível, aproveitando-se os demais atos validamente praticados”.

7. Em instrução visando a individualização de condutas concluiu-se que os documentos constantes no processo não eram suficientes para tal e foi proposta diligências ao DNIT e ao Dertins para que enviassem a documentação necessária à responsabilização (peça 193). Tais diligências contaram com o acordo do Secretário da SeinfraRodovia à época e os ofícios foram expedidos e os documentos foram enviados pelas autarquias (peças 201, 203 e 204).

8. Antes da análise dos documentos pela SeinfraRodoviaAviação, a Sra. Aline Ranielle de Sousa Lima, OAB/TO 4.458, advogada dos responsáveis Anilton França Lima Júnior e Fernando Arthur Moreira Dias, entrou com petições idênticas (peças 214 e 216), propondo a retificação da relatoria nesses autos e a junção deste processo ao TC 028.693/2016-8.

9. O objetivo desta instrução é o de analisar a pertinência da petição.

EXAME TÉCNICO

Relatoria do processo

10. Este processo – TC 011.547/2008-8, levantamento de auditoria no âmbito do Fiscobras 2008, nas obras de construção da Rodovia BR-010, no Estado de Tocantins, trecho Divisa TO/MA - Aparecida do Rio Negro – foi autuado com relatoria do Ministro Valmir Campelo. Em 20/6/2012, foi proferido o Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário (peça 7, pág. 45 a 17) com determinação de aplicação de multa. Contra este acórdão, foram interpostos pedidos de reexame (peças 78-85 e 87).

11. Conforme peça 122, foi sorteado, para relator do recurso, o Ministro Aroldo Cedraz. Em apreciação aos pedidos de reexame, no Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário (peça 155), Sessão de 6/8/2014, consta a seguinte determinação:

9.2. restituir o presente processo ao Relator *a quo*, para envio à Unidade Técnica de origem, com o intuito de se realizar a individualização das condutas e responsabilidades de todos os responsáveis arrolados nos autos e o refazimento das audiências, no que for cabível, aproveitando-se os demais atos validamente praticados;

12. O então referenciado “Relator *a quo*”, Ministro Valmir Campelo, após sua aposentadoria, foi substituído pelo Ministro Bruno Dantas, que partir de sua data de posse, 13/8/2014, assumiu a relatoria em todos os processos do então ex-Ministro, inclusive do TC 011.547/2008-8, conforme art. 153 do Regimento Interno do TCU vigente à época.

13. Atualmente, consta o Ministro Augusto Nardes como Relator deste processo.

14. Compulsando o histórico do processo eletrônico-convertido, há, em 13/3/2013, registro da alteração da Relatoria do Ministro Valmir Campelo para o Ministro Aroldo Cedraz, realizada, no sistema e-TCU, pelo Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz. Embora sorteado para relatoria do recurso (peça 122), o andamento, no e-TCU, seria apenas o apontamento da responsabilidade por agir no Gabinete do Ministro sorteado, na aba de visualização dos atributos do processo:

13/03/2013 16:05:48	Público	Relatoria alterada de MIN-VC para MIN-AC por MIN-AC
------------------------	---------	---

15. O referido processo passou por fase de notificação do Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário (peça 155), de 6/8/2014, que determinou a “restituição do processo para o Relator *a quo*, para envio à Unidade Técnica de origem”. E, conforme registro no histórico, a SESES encaminhou diretamente para providências na SecobRodovia/SA:

08/08/2014 13:52:29	Público	Enviado por Seses para providências externas na SecobRodovia/SA
------------------------	---------	---

08/08/2014 09:36:27	Público	Enviado por MIN-AC para providências externas na Disup
------------------------	---------	--

08/08/2014 09:36:16	Público	Apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 06/08/2014 por meio do Acórdão 2062/2014-PL, referente aos Recursos 011.547/2008-8/R002, 011.547/2008-8/R001, 011.547/2008-8/R003, 011.547/2008-8/R004, 011.547/2008-8/R005, 011.547/2008-8/R006, 011.547/2008-8/R007, 011.547/2008-8/R008, 011.547/2008-8/R009 e 011.547/2008-8/R010
------------------------	---------	--

16. Após fase de comunicação processual, o processo foi distribuído para instrução em 24/2/2015 e indicado para comunicação em 6/8/2015, para realização de diligência considerando a delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, Relator então registrado no processo.

17. A alteração do ministro relator, nesta etapa se deveu ao fato de que em 2/1/2015, como estava cadastrado no processo como Relator o Ministro Aroldo Cedraz, desde 13/3/2013, ao assumir a Presidência do TCU, todos os seus processos passaram para Relatoria do Ministro Augusto Nardes, o então ex-Presidente, conforme histórico abaixo:

02/01/2015 16:00:00	Público	Relatoria alterada de MIN-AC para MIN-AN
---------------------	---------	--

18. Importa registrar que tal alteração não foi realizada pela Unidade Técnica responsável, Extinta SecobRodovia.

19. Os peticionários alegam que “todos os atos praticados nesse processo carecem de legitimidade, a partir de 02 de janeiro de 2015, quando a relatoria do mesmo foi alterada do Ministro Aroldo Cedraz, para o Ministro Augusto Nardes”.

20. Para análise da pertinência dessa afirmação deve-se fazer a busca dos atos deste tribunal quando o processo se encontrou sob tutela do Ministro Augusto Nardes. O único ato processual de iniciativa deste tribunal foram as diligências expedidas ao DNIT e ao Dertins. Essas diligências foram efetuadas com base em portaria de delegação de competência (Portaria-GAB-NA 1/2015), conforme se segue:

PORTARIA-GAB-AN Nº 1, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Art. 1º Delegar competência aos titulares das unidades básicas e técnicas do Tribunal e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para adotarem as seguintes providências:

I - **promover diligências** e outras providências necessárias ao saneamento dos processos;” (grifos nossos)

21. Verifica-se, portanto, que não houve atuação direta do Ministro Augusto Nardes desde que a relatoria do processo lhe foi erroneamente atribuída.

22. Caso não existisse o erro na atribuição de relatoria, não seria diferente o andamento processual, uma vez que o Ministro Bruno Dantas também delega competência aos titulares das unidades técnicas para efetuar as diligências necessárias ao saneamento dos autos:

PORTARIA-MIN-BD Nº 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Art. 1º Delegar competência aos titulares das unidades técnicas do Tribunal e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para, conforme as normas regulamentares:

II - **realizar diligências**, audiências e oitivas, inclusive as previstas no art. 276 do RI/TCU, em processos de qualquer natureza, e citações em processos de tomadas de contas especiais, exceto quando endereçadas a membros do Congresso Nacional, a ministros de Estado ou autoridades federais equivalentes, a ministros dos tribunais superiores, a desembargadores dos tribunais de segunda instância, a procuradores-gerais dos diferentes ramos do Ministério Público da União, a governadores e a prefeitos de capital; (grifos nossos)

23. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo na defesa dos responsáveis ou de vício insanável dos atos processuais realizados.

24. O próprio Regimento Interno no Tribunal garante que “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”. Da mesma forma determina que, “não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim” (artigos 171 e 172). Por fim, o comando disposto no artigo 177 clarifica que eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

25. Portanto, sobre a questão da relatoria, deve-se propor que o Tribunal convalide os atos praticados neste processo, desde a data da alteração da relatoria ao Ministro Augusto Nardes.

Juntada ao processo TC 028.690/2016-8

26. Afirmam os petionários que o TC 028.690/2016-8 possui objeto idêntico e mesma origem que o presente processo. Dessa forma, para facilitar a defesa dos responsáveis, conexão entre os processos e para evitar a apenação indevida e em duplicidade, solicitam a juntada deste processo àquele, para análise em conjunto.

27. Em análise, verifica-se que o TC 028.690/2016-8 trata de TCE enviada pelo DNIT cuja finalidade foi a de apurar a responsabilidade e quantificar os danos à Administração Pública Federal, relativo ao Convênio TT-223/2003, celebrado entre o DNIT e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins – Seinf/TO. O objeto daquele convênio foi a execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-101/TO, trechos Aparecida do Rio Negro-TO/Rio do Sono-TO (Lote 1), Rio do Sono-TO/Santa Maria-TO (Lote 2) e Cartucho-TO/Goatins-TO (Lote 4).

28. Na análise empreendida naquele TCE foram levados em consideração os Acórdãos 1535/2008, 2018/2009, 23/2011 e 1611/2011, todos do plenário do TCU e sendo relatados, o primeiro e o terceiro, pelo Ministro Valmir Campelo e o segundo e o quarto pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman. Todos os acórdãos quando não originários do presente processo, são de processos a ele apensados.

29. Cumpre ressaltar que o comando contido no item 9.5.3 do Acórdão 1535/2008 já determinava que “o relatório final de fiscalização do DNIT deverá conter estudo detalhado prevendo as correções técnicas necessárias e, se for o caso, adotar os encaminhamentos necessários à instauração da devida tomada de contas especial”. Finalmente o Acórdão 23/2001 determinou ao DNIT:

(...) que, se ainda não o fez, providencie a imediata instauração de processo de tomada de contas especial para apuração dos débitos decorrentes dos Contratos n^{os} 020/2002, 021/2002 e 023/2002, celebrados pelo Governo do Estado do Tocantins para a execução das obras de construção da BR-010, trecho divisa TO/MA - Aparecida do Rio Negro, a conta de recursos federais repassados por força do já denunciado Convênio TT-223/2003-00 (N^o SIAFI 494.101).

30. Dos comandos citados e do conteúdo da peça 1, página 100 do TC 028.690/2016-8, verifica-se que a TCE enviada pelo DNIT cuida das irregularidades indicadas pelos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11 do relatório de fiscalização do Fiscobras 2008 (peça 1, p. 48-213).

31. Assim, restou para análise neste processo os achados que não resultaram dano ao erário, quais sejam os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.8 do citado relatório de fiscalização.

32. Dessa forma, resta caracterizado que, apesar de se tratar do mesmo convênio e mesmas obras, as irregularidades tratadas nos dois processos são distintas. Inclusive o rol de responsáveis arrolados naquele processo, é distinto, em sua totalidade, do rol de responsáveis deste processo. Também não há o risco de duplicidade de penas, uma vez que a pena possível neste processo é a definida pelo artigo 58 da Lei 8.443/92, a qual não envolve débito, enquanto que a pena possível de ser aplicada no TC 028.690/2016-8 é a definida pelo artigo 57 da mesma lei, que tem como condição o julgamento em débito do responsável e a possibilidade de aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

33. Em termos de economia processual, verifica-se naquele processo de TCE a existência de decisão judicial que impede, no momento, a apuração de responsabilidade em relação ao Sr. Luiz Munhoz Prosel Júnior (peça 52 do TC 028.690/2016-8). Ou seja, a conclusão deste processo (TC 011.472/2008-8) tende a ser mais célere do que a do processo de tomada de contas especial.

34. Por esses motivos, entende-se que não deve haver o apensamento destes autos ao TC 028.690/2016-8.

CONCLUSÃO

35. Analisadas as petições efetuadas pelos responsáveis Anilton França Lima Júnior e Fernando Arthur Moreira Dias verificou-se a pertinência da alegação de que o Ministro Relator deveria ser o Ministro Bruno Dantas em lugar do Ministro Augusto Nardes. Porém, concluiu-se que os atos praticados no processo após a alteração de relatoria, podem ser convalidados, em obediência aos artigos 171, 172 e 177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

36. Em relação ao apensamento deste processo ao TC 028.690/2016-8, concluiu-se ser indevida a petição, por serem irregularidades diferentes, terem rol de responsáveis distintos, e a conclusão deste processo tender a ser mais célere, devido a decisão judicial que impede, no momento, a apuração de responsabilidade em relação ao Sr. Luiz Munhoz Prosel Júnior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Ministro Relator Bruno Dantas:



- a) alterar, no sistema e-TCU, a relatoria do processo TC 011.547/2008-8 para Ministro Bruno Dantas;
- b) convalidar os atos praticados neste processo após a alteração de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz para o Ministro Augusto Nardes, ocorrida em 2/1/2015.
- c) determinar o prosseguimento do feito, ratificando as diligências já realizadas.

SA/SeinfraRodoviaAviação, 16 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente

Nídia Eliane Santos Cunha Barbosa

TEFC – Assistente Administrativo - Mat.
9991-0